

Sra. Pregoeira,

Em resposta ao solicitado por esta Coordenadoria de Planejamento Físico através do doc. 186 do **PROAD 16.226/2024**, a licitante **UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S** apresentou o doc. 187, buscando esclarecer o que foi questionado.

Informa-se que esta unidade técnica opina por **ACATAR** os apontamentos feitos pela empresa.

- Com relação ao **laudo de instalações elétricas**, referente à CAT 241646/2021 do engenheiro eletricista Raimundo Denis de Magalhães Souza, foi estabelecido contato telefônico com o CREA-CE de forma a sanar todas as dúvidas relativas a essa comprovação, tendo sido confirmadas as informações fornecidas pela licitante nos docs. 184 e 187.

Foi confirmada a comprovação de execução do serviço de "Elaboração de laudo e vistoria de instalações elétricas" constante como "subatividade" do serviço de elaboração de "Projeto elétrico de baixa e média tensão - 6.537,12m²" no Laudo Técnico assinado pelo engenheiro eletricista Rodrigo Pontes Cunha e anexa à CAT, ainda que tal atividade não tenha sido incluída explicitamente na ART do serviço e não conste na listagem de atividades técnicas registradas na CAT emitida pelo CREA-CE.

Foram confirmadas também as circunstâncias de apresentação do laudo técnico assinado por profissional habilitado em engenharia elétrica (pessoa física - Rodrigo Pontes Cunha) anexo à CAT, e não de Atestado emitido por pessoa jurídica (de direito público ou privado), conforme exigido no item 9.54 do Termo de Referência desta contratação. Foi esclarecido que foi seguido procedimento exigido na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em especial com relação aos seus arts. 57 e 58 para fins de registro de Atestado de Capacidade, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada pela licitante.

Foi feita diligência no sentido de solicitar também resposta formal da entidade por e-mail, e embora o retorno por e-mail ainda esteja pendente, considera-se que os esclarecimentos já feitos por telefone são suficientes para julgar como **atendido esse requisito licitatório**.

- Quanto ao **laudo de prevenção e combate a incêndio e pânico** e também ao **laudo de climatização e exaustão**, referentes à CAT 1375/2007 do engenheiro mecânico Paulo Jorge Ribeiro da Silva, esclarece-se que a inexistência de menção de tal serviço no texto descritivo do Atestado, em especial quanto à entrega de laudos ou documentos técnicos similares no subitem "B.1 - Documentação apresentada" do item "B - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS REALIZADOS", ainda mais por se tratar de CONSTRUÇÃO de novo prédio, levou esta área técnica a considerar que tal serviço não tivesse sido realizado pelo profissional na referida contratação.

No que pese à semelhança de termos técnicos de engenharia, a Resolução CONFEA 1.010/2005 esclarece, em seu glossário:

Estudo - atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários ao projeto ou execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Laudo - peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Parecer técnico - expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

Projeto - representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Vistoria - atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

É possível perceber, então, que embora sejam definidos como atividades técnicas distintas, a **similaridade técnica entre "laudo" e "parecer técnico" é inegavelmente significativa**, de forma que a comprovação de elaboração de parecer técnico não poderia ser suficiente para não ser considerada no quesito de qualificação técnico-profissional, sob risco de consistir em formalismo excessivo e infrutífero.

Dessa forma, tendo sido demonstrada a efetiva inclusão de "elaboração de pareceres" na CAT 1375/2007 do profissional Paulo da Silva, **há de ser considerada sua qualificação técnico-profissional** conforme exigência editalícia.

Quanto aos demais aspectos técnicos necessários à **habilitação técnico-operacional e técnico-profissional**, esta Coordenadoria informa que a licitante **atende aos requisitos** desta contratação.

Assim sendo, **sugere-se HABILITAR a licitante quanto aos aspectos TÉCNICOS**.

Reitera-se que foram analisados os documentos de nº 175 a 181 do referido PROAD, além das respostas emitidas pela licitante nos docs. 184 e 187 referentes apenas a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA. Os documentos relacionados à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal, social, trabalhista NÃO foram analisados por esta unidade.

VERA CRISTINA
FRANCA
CRUZ:00001943

Assinado de forma digital por
VERA CRISTINA FRANCA
CRUZ:00001943
Dados: 2024.11.08 12:01:19 -03'00'

VERA CRISTINA FRANÇA CRUZ
Coordenadora de Planejamento Físico – CPLAN (substituta)